

Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº 025/2018
PROCESSO Nº: 2014/6820/500187
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/001429
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.507
RECORRENTE: GUTEMBERG VIEIRA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.065.035-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária referente à diferença entre a alíquota do imposto praticada pelo Estado de origem em operações interestaduais, e a alíquota interna praticada pelo Estado de destino, conforme estabelecido no Art. 44, inciso XI da Lei 1.287/2001.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2014/001429, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, por deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota, referente a diferença entre as alíquotas internas e interestadual na compra de mercadorias ou bens, conforme notas fiscais de entrada, adquiridas em outra unidade da federação para integrar o ativo fixo, uso ou consumo da empresa, relativo ao exercício de 2011.

Foram anexados levantamento do ICMS diferencial de alíquota, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica–DANFE, Guia de Informação Apuração Mensal do ICMS, Relatório de arrecadação do contribuinte e intimação (fls. 04/70).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal em 01/07/2014 (fls.71/72), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, compareceu tempestivamente ao processo, nos termos do Art. 20 da Lei 1.288/01, alegando:

Que as notas fiscais objeto do presente auto de infração, não se encontram lançadas e nem foram encontradas no acervo da empresa, são aquisição de mercadorias por terceiros sem nosso consentimento e que não foram entregues, portanto, inexistência do fato gerador, cabendo ao Estado investigar (fls. 72).

O julgador de primeira instância comparece ao feito e devolve os autos ao autor do procedimento (fls.76/77) para juntar o BIC, consulta ao simples nacional,



Contencioso Administrativo-Tributário

revisar o levantamento e manifestar sobre a impugnação do sujeito passivo, que prontamente foi atendido pelo autor do procedimento, anexando o solicitado e em seu despacho nº 013/2016 não vislumbra a necessidade de alterar o texto, o levantamento foi feito por produto, excluídos os insumos, não havendo necessidade de fazer nenhuma alteração (fls. 80/81).

O processo Administrativo Tributário atende os requisitos constantes da Lei 1.288/2001. A intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada nos termos do art. 20, *caput*, da Lei 1.288/2001. O autuante descrito no campo 5 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.

A pretensão fiscal está amparada no Art. 44, Inciso XI, da Lei 1.287/2001. A penalidade sugerida está prevista no Art. 48, inc. III, alínea "E" da Lei nº 1.287/2001.

O sujeito passivo alega que as notas fiscais objeto do presente auto de infração, não se encontram lançadas e nem foram encontradas no acervo da empresa, são aquisição de mercadorias por terceiros sem nosso consentimento e que não foram entregues, portanto, inexistência do fato gerador, cabendo ao Estado investigar.

O autor do procedimento, após análise solicitada pela julgadora de primeira instância, não vislumbra a necessidade de alterar o texto, o levantamento foi feito por produto, excluídos os insumos, não havendo necessidade de fazer nenhuma alteração no levantamento e nem no auto de infração, os autos estão prontos e em condições de ser julgado.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração, o julgador de Primeira Instância decide pela procedência do auto de infração nº 2014/001429, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, conforme valor indicado no campo 4.11, no valor de R\$ 677,51 (seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos) e demais acréscimos legais.

A Representação Fazendária, se manifesta em recurso voluntário pela manutenção da Sentença de Primeira Instância que julgou procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do valor descrito no campo 4.11.

É o relatório.

VOTO

A presente lide se refere-se a uma exigência de cobrança de ICMS, remissivo a diferencial de Alíquota quando na compra de mercadorias ou bens para



Contencioso Administrativo-Tributário

integrar o ativo fixo uso ou consumo do estabelecimento, no valor contábil de R\$ 677,51 (seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), no período de 2011.

O sujeito passivo alega que as notas fiscais objeto do presente auto de infração, não se encontram lançadas e nem foram encontradas no acervo da empresa, são aquisição de mercadorias por terceiros sem nosso consentimento e que não foram entregues, portanto, inexistência do fato gerador, cabendo ao Estado investigar.

O julgador de primeira instância comparece ao feito e devolve os autos ao autor do procedimento (fls.76/77) para juntar o BIC, consulta ao simples nacional, revisar o levantamento e manifestar sobre a impugnação do sujeito passivo, que prontamente foi atendido pelo autor do procedimento, anexando o solicitado e em seu despacho nº 013/2016 não vislumbra a necessidade de alterar o texto, o levantamento foi feito por produto, excluídos os insumos, não havendo necessidade de fazer nenhuma alteração (fls. 80/81).

Em uma análise integral dos autos, verifica-se que realmente não houve o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota de notas fiscais de entrada em operações interestaduais para comercialização na compra de mercadorias ou bens, conforme notas fiscais de entrada, adquiridas em outra unidade da federação, para integrar o ativo fixo ou uso ou consumo da empresa.

A pretensão fiscal está amparada no Art. 44, Inciso XI, da Lei 1.2870/01. A penalidade sugerida está prevista no Art. 48, inc. III, alínea “e” da Lei nº 1.287/2001 (redação dada pela Lei 2.253/2009).

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

XI – recolher o diferencial de alíquota, na forma e prazo previstos na legislação tributária.

Art. 48. A multa prevista no inciso I do art. anterior será aplicada na forma a seguir:

(...)

III – 100% quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da:

(...)

e) falta de recolhimento do diferencial de alíquota.



Contencioso Administrativo-Tributário

As obrigações de fazer ou deixar de fazer, tem por fim o interesse da Administração Tributária no controle das *operações e prestações* para assegurar o fiel cumprimento da obrigação principal.

Diante do exposto, conheço o recurso apresentado, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância julgar procedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2014/001429, por entender que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS Diferencial de Alíquota, referente a parcela do imposto devido das notas fiscais adquiridas em outra unidade da federação na compra de mercadorias ou bens conforme notas fiscais de entradas no exercício de 2011, nesse sentido condeno o sujeito passivo no valor de R\$ 677,51 (seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos) referente o campo 4.11.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2014/001429 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 677,51 (seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), referente o campo 4.11, mais os acréscimos legais. O representante fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Denise Baiochi Alves, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de fevereiro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos sete dias do mês de março de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Osmar Defante
Conselheiro Relator

